



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 02/2018

Atualiza o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA

LEI

REGIMENTO INTERNO

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município de Castro, constituído de Vereadores eleitos na forma estabelecida em Lei, com número fixado de acordo com as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de interesse do Município, propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º. A função de fiscalização e controle, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta Municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV – controle de caráter administrativo dos atos dos agentes políticos do Município.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º. A função julgadora é exercida por meio do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sede na Rua Coronel Jorge Marcondes, nº. 501, Vila Rio Branco, em Castro/PR.

§ 1º. As Sessões da Câmara se realizarão no recinto próprio de sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 4º. No recinto de reuniões do Plenário, cujos eventos sejam relacionados às atribuições do Poder Legislativo, não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. O disposto no § 4º não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º. É facultado o empréstimo do Plenário a terceiros, limitado este a 03 (três) datas mensais e desde que:

- I – seja solicitado pelo representante legal da instituição que pretende utilizar o local;
- II – a atividade a ser desenvolvida seja de interesse público, coletivo e gratuita;
- III – não coincida com os dias de realizações de sessões ordinárias ou de sessões e audiências já convocadas;
- IV – a previsão de público não seja inferior a 50 (cinquenta) nem superior a 290 (duzentas e noventa) pessoas;
- V – seja firmado previamente termo de responsabilidade;
- VI – o responsável pela atividade disponha de recepcionistas e segurança necessárias à preservação do patrimônio municipal;
- VII – os eventos não excedam o horário das 22 (vinte e duas) horas.

Capítulo II

Da Sessão de Instalação

Art. 5º No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação da Câmara, independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais idoso que tenha exercido mandato anterior, ou do mais idoso dos eleitos, tomarão posse o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º O Senhor Presidente prestará o seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica, pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”* Em seguida o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador que declarará: *“ Assim o prometo.”*

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 (dez) dias depois, salvo motivo de força maior.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Da Sessão de Instalação será lavrada Ata de Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, providenciando-se a devida publicação do documento no órgão oficial do Município, bem como sua disponibilização no endereço eletrônico da Câmara.

§ 4º Na negativa do Vereador mais idoso em exercer a Presidência durante a posse, será chamado o segundo Vereador mais idoso e assim sucessivamente.

Art. 6º. Empossados os Vereadores, imediatamente os mesmos reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, conforme consta do Art. 5º, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em chapa encabeçada pelo candidato à presidência, por escrutínio aberto e maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º As chapas dos componentes da Mesa, serão registradas logo após a Sessão de Instalação, na Secretaria da Câmara, mediante os seguintes critérios:

I – as chapas terão obrigatoriamente as assinaturas de anuência de todos os membros-Candidatos, sob pena de indeferimento do registro;

II – o Presidente determinará, vencido o prazo de 90 (noventa) minutos, o registro das chapas apresentadas, em livro próprio;

III – os candidatos não poderão figurar em mais de uma chapa.

§ 2º. Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á na sequência, segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio na sequência, cada um precedido de intervalo de até 30 (trinta) minutos.

§ 3º Se após as votações relacionadas no § 2º do presente artigo, ainda não houver definição, será proclamada vencedora a chapa que tiver inscrito o concorrente ao cargo de Presidente mais votado nas eleições municipais.

§ 4º Havendo somente uma chapa inscrita, se esta não obtiver a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á, imediatamente, à nova eleição para os cargos da Mesa, até que seja eleita.

§ 5º Havendo mais de uma chapa concorrente, se nenhuma delas tiver maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, participarão do segundo apenas as duas mais votadas no primeiro.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§6º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 7º. Imediatamente após a eleição da Mesa, será lavrada Ata e providenciada sua publicação no órgão oficial do Município, bem como sua disponibilização no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 7º. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 8º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á nos dois últimos meses do período legislativo, do mandato da Mesa em exercício.

§ 2º O Presidente dará conhecimento em Sessão Ordinária aos demais Vereadores, da data em que se realizará a eleição para renovação da Mesa, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§ 3º. As chapas dos componentes da Mesa, para renovação, serão previamente registradas, na Secretaria da Câmara, até às 18 (dezoito) horas do último dia anterior à eleição, mediante os seguintes critérios:

I – as chapas terão obrigatoriamente as assinaturas de anuência de todos os membros-Candidatos, sob pena de indeferimento do registro;

II – o Presidente determinará, vencido o prazo, o registro das chapas apresentadas, em livro próprio;

III – os candidatos não poderão figurar em mais de uma chapa;

IV – os suplentes de Vereadores em exercício temporário da vereança não poderão concorrer a cargos da Mesa Executiva.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. Considerar-se-ão automaticamente empossados os membros da chapa vencedora no primeiro dia do ano respectivo ao mandato.

Art. 9º. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º. Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º. Decorridos 30 minutos da hora regimental para início das sessões, e verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares os Secretários.

§ 3º. A Mesa, composta na forma do §2º, dirigirá os trabalhos até que se constate a presença de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 10. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – proclamação do resultado pelo Presidente.

Parágrafo único. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na própria Sessão que realizar a eleição.

Art. 11. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o biênio do mandato ou para substituir temporariamente Vereador licenciado.

§ 1º Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I – o Vice-Presidente;

II – o 1º Secretário;

III - o 2º Secretário;

IV – o Vereador mais idoso.

§ 2º Em caso de vacância total da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes convocará Sessão Extraordinária para que se proceda à nova eleição, sob a sua Presidência, observando o disposto no Art. 6º e seus parágrafos.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito e devidamente protocolada;
- IV – pela morte;
- V – pela perda ou suspensão dos Direitos políticos;
- VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;
- VII – pelo licenciamento do membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de Comissões.

Art. 14. À Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 15. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I – proceder a redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno;
- II – propor ao Plenário os Projetos de Resolução e Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- III – propor Projetos de Leis que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, na forma estabelecida em Leis Federais e na Lei Orgânica Municipal;
- IV – propor as Resoluções e Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- V – denunciar ou representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- VII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade, em conformidade com o Art. 86, § 2º;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

VIII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

IX – decidir sempre por maioria de seus membros.

Art. 16. Os membros da Mesa são passíveis de destituição, isolada ou conjuntamente, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão processante, que se reunirá dentro das 48h (quarenta e oito horas) seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 3º Instalada a Comissão processante, o(s) acusado(s) será(serão) notificado(s) dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, do contraditório.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, a Comissão processante, de posse ou não da defesa, procederá às diligências que entender necessárias.

Capítulo III

Do Presidente

Art. 17. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 18. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas e demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades legislativas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII – requisitar ao Executivo, à conta de suplementação da Dotação da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Legislativo, as suas despesas orçamentárias;
- VIII – enviar as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido;
- IX – elaborar e encaminhar, até 30 de junho de cada exercício financeiro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- X – devolver aos cofres públicos o saldo de caixa/banco, não comprometido com restos a pagar, existente na Câmara ao final de cada exercício financeiro;
- XI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara dentro ou fora do recinto da mesma;
- XIII – encaminhar pedido de intervenção do Município nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XIV – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XV – manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-as, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso, ou suspender a Sessão;
- XVI – convocar a Câmara extraordinariamente;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

XVII – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as Leis Federais e Estaduais, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento Interno;

XVIII – determinar a leitura, pelos Vereadores Secretários, dos documentos sobre os quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

XIX – nomear 1º e/ou 2º Secretário “ad hoc”, na ausência dos mesmos no início dos trabalhos da Mesa;

XX – declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XXI – prorrogar as Sessões, determinando-lhes a hora;

XXII – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XXIII – nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XXIV – preencher vagas nas Comissões nos casos do Artigo 36;

XXV – assinar editais, portarias e o expediente da Câmara;

XXVI – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes bem como presidir a Sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

XXVII – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos o Artigo 35, §2º;

XXVIII – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento Interno;

XXIX – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXX – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno;

XXXI – rubricar os documentos necessários aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXII – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

XXXIII – orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar seu Regimento Interno;

XXXIV – apresentar no fim do ano, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXV – nomear, promover, suspender e exonerar servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, avanços, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por Lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXVI – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXVII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXVIII – incluir na pauta as matérias protocoladas na Secretaria da Casa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

XXXIX – autorizar, quando necessário, a saída de servidores a serviço da Câmara Municipal, para cumprimento das atribuições do Poder Legislativo, em especial: fiscalização, controle e assessoramento.

XL – autorizar, por escrito, a utilização por terceiros, das dependências da Câmara Municipal para reuniões de interesse popular, desde que isso não acarrete prejuízo às funções legislativas;

XLI – resolver questões de ordem ou submetê-las ao Plenário quando omissas o Regimento;

XLII – designar Vereadores para receber e introduzir no recinto do Plenário visitantes ilustres, homenageados e outros;

XLIII – encaminhar a outros poderes sugestões e indagações de qualquer dos Vereadores;

XLIV – encaminhar Projetos de Lei já aprovados pela Câmara, à sanção do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

XLV – assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões, convidar relator ou outro membro da comissão para esclarecimento de parecer, bem como, julgar recurso contra decisão de Presidente da Comissão em questão de ordem;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

XLVI – presidir reuniões da Mesa, tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, distribuir matéria que dependa de parecer, executar as duas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

XLVII – determinar a publicação no Boletim Informativo Municipal e Diário Oficial, de matéria referente à Câmara.

Art. 19. É, ainda, atribuição do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos previstos no Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais aplicáveis;

II – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;

III – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou outro agente público para prestar esclarecimentos sobre matérias de interesse público, apazando dia e hora para o comparecimento.

Art. 20. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhes são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do Ato ao Plenário.

§ 1º. Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente.

§ 2º. O Presidente não poderá tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 22. No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

§ 1º O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 2º O Presidente, ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação, seja simbólica ou nominal.

§ 3º O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental, e durante o período de recesso, através de comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 23. Quando o Presidente não se achar no recinto, decorridos 30 (trinta) minutos da hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Capítulo IV

Do Vice-Presidente

Art. 24. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimentos ou ausências do Município, ficando investido na plenitude das funções próprias do cargo de Presidente.

Capítulo V

Dos Secretários

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I – proceder à leitura do Expediente e demais documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;

II – fazer inscrição dos oradores, superintender a redação da Ata, e assiná-la juntamente com o Presidente;

III – assinar com o Presidente, os Atos da Mesa;

IV – redigir e transcrever a Ata de Sessões Secretas;

V – inspecionar os serviços administrativos da Sessão e fazer observar o Regimento Interno;

VI – assumir a Presidência da Mesa, quando decorridos 30 minutos da hora regimental para início das sessões, for verificada a ausência do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 26. Compete ao 2º Secretário:



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

- I – constatar a presença dos Vereadores usando o livro de presença ou de chamada nominal e sempre que determinado pelo Presidente;
- II – distribuir as cédulas para votação secreta e conferir as respectivas sobrecartas;
- III – auxiliar o 1º Secretário na leitura do Expediente e demais documentos que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV – anotar nas proposições o ato de aprovação ou de rejeição e o número de votos;
- V – assumir a Presidência da Mesa, quando decorridos 30 minutos da hora regimental para início das sessões, for verificada a ausência do Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

Capítulo VI

Do Plenário

Art. 27. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelo Capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. O número é o “quorum” determinado pela Lei Orgânica Municipal, por este Regimento Interno, para a realização das Sessões Ordinárias e Especiais e para as deliberações.

Art. 28. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações da Lei Orgânica ou regimentais específicas em cada caso.

§ 1º. Maioria simples é a que compreende o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros presentes.

§ 2º. Maioria absoluta é a que compreende o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

§ 3º. Na maioria de 2/3 (dois terços) do total de membros da Câmara, quando o resultado for um número fracionário, considera-se o primeiro número inteiro acima.

Art. 29. São atribuições do Plenário:



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

- I- deliberar sobre os projetos de leis em geral, resoluções, decretos, requerimentos e proposições em geral;
- II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, parcelamento de dívidas, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI – criar, alterar, extinguir cargos públicos e serviços administrativos da Câmara, bem como fixar os respectivos vencimentos;
- XII – aprovar o Plano Diretor Municipal e suas possíveis alterações;
- XIII – autorizar consórcios com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – denominar próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – aprovar os códigos e planos municipais;
- XVII – conceder título de cidadão honorário- a pessoas nascidas em outros Municípios e cidadão benemérito – a pessoas nascidas no Município de Castro, bem como qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

XVIII – sugerir ao Prefeito, ao Governador do Estado e ao Presidente da República, medidas de interesse do Município;

XIX – eleger os Membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XX – elaborar o Regimento Interno e suas alterações;

XXI - tomar e julgar as contas do Prefeito, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, sempre dando ao parecer conclusivo a devida fundamentação;

XXII – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;

XXIII – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;

XXIV – deliberar sobre a necessidade de convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou outro agente público para prestar esclarecimentos sobre matérias de interesse público.

Art. 30. São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Capítulo VII

Das Comissões

Art. 31. As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mesmas ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, investigar fatos determinados de interesse da Administração.

§ 1ª. Sempre que necessário, as Comissões poderão requisitar auxílio técnico-especializado relativo ao assunto sobre o qual devam emitir pareceres.

§ 2º. As Comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais ou de Representação.

Art. 32. As Comissões Permanentes tem por objetivo a análise dos assuntos submetidos ao seu exame, assim como exercer o acompanhamento e fiscalização dos plenos e programas governamentais e orçamentários do Município, no âmbito dos respectivos



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

campos temáticos e áreas de atuação, manifestando sobre eles sua opinião e preparando, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, Projetos de Leis.

Art. 33. As Comissões Permanentes são 06 (seis), compostas, cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I – Constituição e Justiça;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Desenvolvimento Urbano;
- IV – Saúde e Assistência Social;
- V – Educação, Esportes e Cultura;
- VI – Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 34. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, considerando-se eleita a chapa que obteve o maior número de votos e, no caso de empate, a Chapa que possuir maior número de votos nas eleições Municipais, será considerada eleita.

§ 1º. Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º. O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) Comissões.

§ 3º. As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas nas Sessões Ordinárias do mês de instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de dois anos, não sendo permitida a recondução de seus membros.

§ 4º. Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 5º. Será fornecida lista a todos os Vereadores, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 6º À exceção do Presidente, cada Vereador deverá, obrigatoriamente, participar pelo menos de uma Comissão.

Art. 35. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Secretários.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Feita a escolha do Presidente e Secretários, a Comissão deverá informar à Secretaria dia e hora das reuniões para estudos das proposições de sua competência enviadas à Casa.

§ 2º. Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º. Em casos especiais, as Comissões poderão reunir-se em local diverso do mencionado no § 1º.

Art. 36. Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37. Compete ao Presidente das Comissões:

- I – determinar os dias e horários de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;
- II – receber as matérias destinadas à Comissão;
- III – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IV – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- V – conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 02 (dois) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
- VI – realizar audiências públicas;
- VII – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer, caso em que o membro discordante, deverá emitir voto em separado, com as suas justificativas.

Art. 38. Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando o parecer for rejeitado, prosseguirá a tramitação do projeto.

§ 3º. À Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II – criação de entidades de administração indireta ou de Fundações;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito e a Vereadores;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – propostas orçamentárias;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, inclusive nos casos de urgência;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI – apresentar, no caso de omissão da Mesa Executiva, nos prazos legalmente determinados e de acordo com a orientação do Tribunal de Contas, projeto fixando subsídio dos agentes políticos;
- VII – proceder a redação final da proposta orçamentária da Câmara;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

VIII – solicitar à autoridade responsável que preste esclarecimento necessário diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo.

Art. 40. Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais, particulares, bem como sobre os assuntos relacionados aos Planos Setoriais ligados ao desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinará, também, sobre a matéria do Art. 38, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Esporte e Cultura manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, desportivos, inclusive patrimônio histórico.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Esportes e Cultura apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

III – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Esportes e Cultura;

III – planos educacionais, criação, modificação e extinção de conselhos ligados à educação.

Art. 42. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre assuntos relacionados à saúde, saneamento, habitação e assistência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Saúde e Assistência Social apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Saúde e Assistência Social;

III – implantação de núcleos habitacionais e moradias destinadas a carentes;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

IV – assuntos relacionados aos conselhos comunitários, associações de moradores e entidades não governamentais.

Art. 43. Compete à Comissão de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, versar sobre assuntos de natureza agropecuária, política agrária, meio ambiente, incentivo à produção rural, cooperativas agrícolas, implantação de programas de desenvolvimento destinados aos moradores do meio rural, habitação rural, saneamento, água e energia elétrica no meio rural e temas pertinentes à mesma.

Art. 44. O prazo para cada Comissão exarar parecer será de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Relator designado terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação do parecer.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Comissão solicitar, por escrito, a prorrogação do prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do Relator, a qual poderá ser decidida de ofício pelo Presidente da Câmara.

§ 5º. Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º. Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no Art. 141, § 3º, devendo ser colocada a dispensa em votação do Plenário.

§ 7º. O parecer da Comissão deverá ser protocolado na Secretaria da Casa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão Ordinária, ficando disponível aos Vereadores.

§ 8º. Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º a 6º.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e de processo de prestação de contas do Município.

§10 Os prazos estabelecidos para as Comissões exararem seus pareceres, serão sucessivos a tantas quantas forem as Comissões competentes à matéria, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência ou outra disposição em contrário.

Art. 45. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração da matéria.

§ 2º. Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na Sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

§ 3º Sempre que o parecer de uma comissão proponha alguma emenda, subemenda ou substitutivo, o mesmo deve ser disponibilizado aos vereadores desde seu protocolo, antecedendo o conhecimento do mesmo, por escrito, às sessões em que serão votados.

Art. 46. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, procedendo a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 48. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 44 até o máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar seu parecer findo o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O pedido de informações poderá ser lido em Plenário, podendo a resposta enviada ser disponibilizada diretamente aos Vereadores.

Art. 49. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis de repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, independente de discussão e votação em Plenário.

Art. 50. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) de seus membros e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o Projeto proposto.

§ 1º. As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) membros efetivos e 01 suplente salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º. As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º Aplicam-se às Comissões Especiais as disposições constantes dos artigos 34, §§ 4º e 5º, 35, 36 e 37 deste Regimento Interno.

Art. 51. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos assemelhados, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor, devidamente identificado, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, ou ainda mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Especial de Inquérito, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento.

§ 3º. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Especial de Inquérito.

§ 4º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Especial de Inquérito, com, no mínimo, 03 (três) Vereadores, até o limite 05 (cinco) membros, sempre em número ímpar, desde que não possuam qualquer impedimento legal para integrar a Comissão, sendo indicados pelos respectivos líderes de bancada, devendo ser eleitos em Plenário por maioria simples, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, comunicando tal decisão ao Plenário.

§ 5º. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§ 6º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no diário oficial eletrônico do Município e simultaneamente disponibilizado, em destaque, no site oficial da Câmara Municipal, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 7º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial de Inquérito emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário.

§ 8º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 10º. A Comissão Especial de Inquérito, no exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá:

I – solicitar à Mesa Executiva assessoria ou consultoria externa, devidamente justificadas;

II – determinar diligências, ouvir indiciados e inquirir testemunhas sob compromisso;

III – requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública;

IV – proceder “in loco” a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos e entidades da administração pública;

V – requerer a audiência de vereadores e secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal;

VI – deslocar-se, por necessidade imperiosa e devidamente justificada e mediante autorização da Mesa Executiva, para a realização de investigações e audiências;

VII – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§11 As providências, diligências, determinações e demais atos decorrentes das prerrogativas, atribuições e competências estabelecidas nos incisos anteriores, deverão ser objeto, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, de deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão Especial de Inquérito, cuja tomada de decisão deverá ser registrada em ata devidamente assinada pelos membros presentes.

§12 Todas as reuniões da Comissão Especial de Inquérito, no que se inclui a realização de audiências com a finalidade de ouvir indiciados e inquirir testemunhas, só poderão ocorrer mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo obrigatória a presença de seu Presidente e de seu Relator.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§13 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para o contraditório e ampla defesa, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão Especial de Inquérito emitirá parecer final, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§ 14 A Comissão Especial de Inquérito, após redigir suas conclusões, poderá alternativa ou cumulativamente encaminhá-los ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores ou a outra autoridade administrativa competente, enviando também relatório ao Tribunal de Contas do Estado, quando se tratar de assunto de sua competência.

§15 Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produzir sua defesa oral.

§16 Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§17 Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado culpado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§18 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do agente político.

§19 Se o resultado da votação for absolvitório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§20 Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§21 O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§22 Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 52. Deliberará, ainda, o Plenário, sobre as conveniências do envio do resultado do processo à Justiça Comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

Art.53. Não será criada Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente, pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 54. O Presidente da Comissão Especial de Inquérito poderá solicitar a colaboração de servidores da Câmara no desenvolvimento dos trabalhos mediante requerimento dirigido ao Presidente.

Art. 55. O resumo das conclusões e encaminhamentos da Comissão Especial de Inquérito deverá ser divulgado, obrigatoriamente, no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 56. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em Conferências, reuniões, Congressos e Simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

Art. 57. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo VIII

Da Secretaria da Câmara

Art. 58. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por regulamento próprio.

Art. 59. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público – de provas e provas e títulos - e cargos comissionados, após a criação dos cargos respectivos através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 3º. As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, serem submetidos à consideração e aprovação do Plenário.

§ 4º. Aplicam-se aos servidores da Câmara as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castro e suas alterações.

Art. 60. Poderão os Vereadores interpelar o Presidente sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre o mesmo.

Art. 61. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido a nenhum Vereador, declarar-se voto vencido.

Art. 62. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, bem como os papéis do expediente comum.

Título II

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício do Mandato



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 64. São direitos do Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse nas matérias, ou for de interesse de seus parentes, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva legal ou regimental;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI – participar de Comissões;

VII – inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VIII – remuneração condigna;

IX – licença, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso I, deste artigo.

Art. 65. São obrigações e deveres do Vereador:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais Leis, sempre as respeitando, defendendo e cumprindo;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – representar a comunidade, comparecendo decentemente trajado às Sessões à hora prefixada;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

- IV – cumprir os deveres do cargo para o qual for eleito ou designado;
- V – conhecer e observar o Regimento Interno;
- VI – residir no território do Município;
- VII – desempenhar fielmente o mandato público, atendendo ao interesse público;
- VIII – manter o decoro parlamentar;
- IX – agir com respeito ao Legislativo e ao Executivo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;
- X – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- XI – participar dos trabalhos do Plenário, comparecer às Sessões Solenes, Sessões Póstumas e às reuniões das Comissões Permanentes, Especiais ou de Inquérito, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- XII – fazer declaração pública de bens, no ato da posse e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano do mandato;
- XIII – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 66. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – suspensão da Sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- VI – convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VII – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 67. O Vereador não poderá:

- I – Desde a expedição do diploma:



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I;

c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, alíneas “a” e “b” e inciso II, alíneas “a” e “d”, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea “a”, do inciso I, compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 68. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

I – descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das reuniões das sessões legislativas e das comissões.

Parágrafo único. A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 69. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura escrita:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes;

II – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, à Mesa, membros de Comissão ou servidores.

Parágrafo único. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, após deliberação do Plenário e assegurada a ampla defesa.

Art.70. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurada a ampla defesa.

Art. 71. Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar – Resolução nº. 08/2012 e suas alterações, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato do Vereador.

Art. 72. A Câmara poderá, ainda, cassar o mandato do Vereador quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 67;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

V – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 73. O processo de cassação será decidido pela Câmara Municipal, por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido da Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 74. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Art. 75. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 76. Extingue-se o mandato do Vereador devendo ser deliberado pela Mesa, obedecida a legislação federal e a Lei Orgânica do Município quando:

- I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, lida em Plenário;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- III – deixar de comparecer em cada período legislativo, à terça parte das Sessões Ordinárias, ou a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, consecutivas, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV – fixar residência fora do Município.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo e após declaração da Mesa, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, outro membro da Mesa, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

Art. 77. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II

Da Remuneração, Da Licença e Da Substituição

Art. 78. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em subsídio único para cada cargo, com sanção do Prefeito Municipal, dentro dos limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, além do disposto na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Aos Secretários Municipais aplica-se o disposto no Art. 56, Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79. O Vereador em viagem relacionada às suas atribuições legislativas, participante de cursos, palestras, congressos ou eventos similares, a serviço ou representação da Câmara fora do Município, terá suas despesas com locomoção, pernoite e alimentação custeadas pela Administração Pública, conforme os critérios estabelecidos em legislação e regulamentos próprios.

Art. 80. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada, por até 120 (cento e vinte) dias, licença maternidade, por até 180 (cento e oitenta) dias e/ou licença paternidade, por até 08 (oito) dias;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de 120 (cento e vinte) dias, por mandato.

§ 4º O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito dirigido ao Presidente e será despachado imediatamente por este, nos casos dos incisos I e II.

§ 5º No caso da licença prevista no inciso III do presente artigo, o requerimento escrito do Vereador, deverá ser dirigido à Mesa, submetido à votação em Plenário, surtindo efeitos somente após a deliberação do Plenário.

§ 6º No período correspondente ao recesso legislativo, a licença de que trata o inciso III será concedida pela Mesa Executiva, e se a licença concedida abranger período de sessão ordinária ou extraordinária subsequente ao recesso, deverá ser referendada pelo Plenário, na primeira oportunidade.

§ 7º Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes do fim do prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 81. Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no inciso IV, do artigo anterior, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º. O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 82. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o suplente não assuma.

§ 1º. O suplente, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º. A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Título III

Das Sessões

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Art. 83. As Sessões da Câmara são Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes.

Art. 84. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias semanais, independentemente de convocação, nas 04 (quatro) primeiras quartas-feiras de cada mês, às 14 (quatorze) horas.

§ 1º. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo nos dias destinados às Sessões Ordinárias, as mesmas serão realizadas no primeiro dia útil imediatamente anterior ou posterior, conforme convocação realizada na Sessão imediatamente anterior.

§ 2º As sessões poderão ser transferidas ante a justificada impossibilidade de realização na data designada regimentalmente, com anuência expressa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 85. O período legislativo anual iniciar-se-á em 15 (quinze) de fevereiro, prolongando-se até 30 (trinta) de junho e de 01 (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º. A última Sessão Ordinária do período legislativo realizar-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro, ou primeiro dia útil seguinte, no horário fixado para as demais Sessões Ordinárias.

§ 2º. O período de 31 (trinta e um) dias do mês de julho é destinado ao recesso regular.

Art. 86. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, em conformidade com o Art. 15, VII, deste Regimento Interno.

Art. 87. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 88. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente em qualquer tempo, a pedido do Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita, e ainda de Edital fixado no lugar de costume e disponibilizado, em destaque, no endereço eletrônico da Câmara ou publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

§ 5º. A convocação deverá ser acompanhada de cópia da matéria a ser deliberada.

§ 6º. A Sessão Extraordinária consistirá na leitura do Expediente, chamada e votação das matérias constantes da convocação.

§ 7º. Na Sessão Extraordinária não se procederá à leitura de Ata, não haverá Pequeno Expediente e não será destinado tempo para explicação pessoal.

Art. 89. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Nestas Sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação da presença, não haverá tempo determinado para encerramento e não serão remuneradas.

Art. 90. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, podendo-se publicar a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa, dentro dos limites estabelecidos por Lei.

Art. 91. Excetuadas as Sessões Solenes, as demais Sessões terão duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por até 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Capítulo II

Das Sessões Públicas

Art. 92. As Sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 93. À hora do início dos trabalhos, feita a verificação dos Vereadores no Livro de Presença e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão proferindo as seguintes palavras: *“Rogando a proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão.”*

§ 1º. Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º. Não havendo número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo de ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º. A chamada dos Vereadores iniciar-se-á pelos membros da Mesa, seguidos dos demais parlamentares em ordem alfabética, comunicados ao Secretário da legislatura.

Art. 94. Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença, com comprovação de atestado ou declaração médica;

II – luto em parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

III – casamento;

IV – nascimento de filho;

V – participação em cursos, fóruns e congressos, mediante posterior comprovação, através de certificados;

VI – missão de caráter oficial;

VII – em caso fortuito ou força maior, devidamente justificado.

§ 2º. A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e aprovado por maioria simples.

§ 3º O Presidente poderá abonar de ofício a falta, quando o Vereador faltante estiver representando a Câmara Municipal em evento ou solenidade, sendo comunicado em Plenário o motivo da ausência, logo após a realização da chamada.

Art. 95. É vedada a permanência de terceiros junto às mesas dos Vereadores durante a realização das Sessões.

Parágrafo único. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

Capítulo III

Das Sessões Secretas

Art. 96. A Câmara realizará Sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada a realização da Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º. As Sessões Secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º. Começada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º. As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 7º. Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida será publicada ou revelada no todo ou em parte.

Capítulo IV

Das Atas

Art. 97. De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata e se gravará o áudio ou vídeo por meio magnético ou óptico dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, devendo ser submetida a Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados à Sessão serão somente indicados como a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral deferido pelo Presidente.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. O Vereador só poderá solicitar que seja constado em ata qualquer pronunciamento feito até o final da Ordem do Dia.

§ 4º. Não havendo “quorum” para realização de sessão, será lavrada Ata onde constará os nomes dos Vereadores presentes.

Art. 98. A ata será disponibilizada por meio eletrônico a todos os Vereadores, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à realização da próxima sessão ordinária.

§ 1º Iniciada a Sessão, a ata será colocada em discussão, podendo ser retificada ou impugnada e após colocada em votação.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º. Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 5º. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer sua votação.

§ 6º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se referia.

§ 7º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários e Vereadores presentes.

Art. 99. A ata da última Sessão de cada período legislativo será redigida e submetida à aprovação na mesma Sessão.

Art. 100. Todas as Atas das Sessões e Audiências Públicas realizadas, após aprovação em Plenário, serão disponibilizadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

Capítulo V

Do Expediente

Art. 101. O expediente terá duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora, e se destina à aprovação da ata da Sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 102. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores;
- IV – requerimentos em regime de urgência;
- V – requerimentos comuns;
- VI – indicações;
- VII – recursos;
- VIII – moções.

§ 1º. Os documentos apresentados no expediente serão disponibilizados aos Vereadores.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de urgência, cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 3º. Após a leitura das proposições no expediente, estas serão afixadas no mural e lá permanecerão até votação final.

§ 4º. As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos Capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 103. Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público, por ocasião do pequeno expediente.

§ 1º. Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na Sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º. As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, pela Secretaria da Câmara, com antecedência de até 01 (uma) hora da Sessão.

§ 3º. O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Capítulo VI

Da Ordem do Dia

Art. 104. Findo o expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Será realizada a verificação da presença e a Sessão somente prosseguirá com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 105. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, sempre que solicitado, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º. Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às Sessões Extraordinárias, convocadas em regime de urgência e aos requerimentos que se enquadrem no disposto no Art. 151, § 3º.

§ 3º. O Secretário lerá a matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura, por requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 106. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – matérias em regime especial;
- II – vetos e matérias em regime de urgência;
- III – matérias em redação final;
- IV – matérias em discussão única;
- V – matérias em segunda discussão;
- VI – matérias em primeira discussão;
- VII – recursos.

§ 1º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 107. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente deixará livre o uso da palavra aos Vereadores para explicação pessoal, por 05 (cinco) minutos, a cada Vereador.

§ 1º Não poderá solicitar novamente a palavra, o Vereador que já tiver feito uso da mesma, ainda que tenha falado por menos de 05 (cinco) minutos.

§ 2º Restando menos de 30 (trinta) minutos para atingir o prazo máximo estabelecido no Art.91, o Presidente deixará de conceder o livre uso da palavra.

Art. 108. A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado, sendo que, em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 2º. Não havendo mais Vereador para falar em explicação pessoal, o Presidente convocará os Vereadores para a próxima Sessão e declarará encerrada a presente Sessão.

Título IV

Das Proposições

Capítulo I

Das Proposições Gerais

Art. 109. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, são elas:

I – projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de lei;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução;

V – requerimentos;

VI – indicações;

VII – substitutivos;

VIII – emendas;

IX – subemendas;

X – pareceres;

XI – moções;

XII – recursos.

§ 1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O prazo para protocolar as proposições é de 44 (quarenta e quatro) horas antes do início da Sessão Ordinária, ressalvados casos especiais e matérias urgentes devidamente fundamentadas.

§ 3º Caso o dia de realização de uma sessão ordinária seja alterado, conforme os parágrafos 1º e 2º do Art. 84, um novo prazo de protocolo pode ser determinado pelo Presidente.

Art. 110. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – quando versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III – que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreve por extenso;
- V – que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – que seja anti-regimental;
- VII – que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, exceto nos casos previstos no Art. 94 e seus parágrafos;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no Art. 115.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apresentado pelo Plenário.

Art. 111. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após o protocolo.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Quando do protocolo da proposição, deverão constar as assinaturas de todos os signatários.

Art. 112. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 113. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 114. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 115. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 116. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo, Projetos de Lei e de Resolução da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Capítulo II

Dos Projetos



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 117. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III – representação à Assembléia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- IV – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V – cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação federal;
- VI – aprovação de acordos de que for parte o Município.

§ 2º. A Resolução destina-se a regular matéria da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I – perda de mandato de Vereador;
- II – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – criação de Comissões Especiais, de Inquérito ou Mista;
- IV – convocação de funcionários municipais promovidos em cargo de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- V – conclusões de Comissão Especial ou de Inquérito;
- VI – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 118. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, obedecido o previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 119. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será arquivado.

Art. 120. Lido o Projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário, sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Capítulo III

Das Indicações

Art. 121. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

Art. 122. As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, aprovadas de plano pelo Presidente.

Parágrafo único. Se houver discordância do Presidente com relação à análise do interesse público, levará a indicação a votação pelo Plenário.

Art. 123. A Indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado ao Poder Executivo ou à análise das Comissões competentes.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os trâmites legais.

§ 2º. Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 3º. Caso a Indicação não seja atendida, decorrido o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a mesma poderá ser reapresentada.

Capítulo IV

Dos Requerimentos

Art. 124. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 125. Serão verbais os Requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – posse de Vereador ou suplente;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII – verificação de votação ou de presença;

VIII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX – requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

X – preenchimento de lugar em Comissão;

XI – justificativa de voto e transcrição em ata;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

XII – a retificação de Ata;

XIII – a suspensão da Sessão.

Art. 126. Serão escritos os Requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membros da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III – designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 5º. do Art. 44;

IV – juntada ou desentranhamento de documento;

V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 127. A Presidência é soberana na decisão sobre os Requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Art. 128. Dependerão de deliberação do Plenário, serão verbais e votados sem preceder discussão, os Requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da Sessão de acordo com o Art. 91 deste Regimento;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação por determinado processo.

IV – encerramento de discussão nos termos do Art. 155.

Art. 129. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os Requerimentos que solicitem:

I – voto de louvor;

II – audiências de Comissão sobre assuntos em pauta;

III – inserção de documento ou ato;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

VIII – informações solicitadas às Secretarias Municipais;

IX – constituições de Comissões Especiais ou de Representação;

X – pedido de aplicação de censura, observado o disposto no Art. 68.

§ 1º. Os Requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para a Ordem do Dia.

§ 2º. O Requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º. Só poderão ser reapresentados Requerimentos relativos a mesmo assunto, decorrido o prazo mínimo de 06 (seis) meses.

§ 4º. O Requerimento assinado por todos os Vereadores estará automaticamente aprovado.

§ 5º Informando a Secretaria haver pedido anterior, fica a Presidência desobrigada a dar andamento da matéria nos seguintes casos:

I – pedido sobre assunto já respondido;

II – existência de proposição anterior – indicação e/ou requerimento, relativa a mesmo assunto, em prazo inferior a 06 (seis) meses.

Art. 130. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

§ 1º. Os Requerimentos a que se refere este artigo estarão sujeitos à deliberação e votação do Plenário.

§ 2º. Excetuados os Requerimentos mencionados nos incisos I e IX do Art. 129, os demais poderão ser apresentados na Ordem do Dia, desde que se refiram a assunto em discussão.

Art. 131. Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os Requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 132. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo Requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, na forma determinada nos parágrafos do Art. 129.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Capítulo V

Das Moções

Art. 133. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º. As moções de regozijo, congratulação ou louvor deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

§ 2º. Só se admitirão moções de pesar no caso de falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância no Município ou em manifestação em prol de luto estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Art. 134. Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único. A moção assinada pela maioria absoluta dos Vereadores estará automaticamente aprovada.

Capítulo VI

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 135. Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, apresentado pelo autor, para substituir outro já apresentado sobre mesmo assunto.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 136. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 137. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, redacional, separativas e unitivas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º. Emenda redacional é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

§ 5º. Emenda separativa é a que separa o texto da cláusula de vigência de cláusula revogatória.

§ 6º. Emenda unitiva é a que reúne um artigo e um inciso que tratam do mesmo assunto.

Art. 138. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 139. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber emenda ou subemenda estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão e compete ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor da mesma.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Título V

Dos Debates e Deliberações



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo I

Das Discussões

Art. 140. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º. Os projetos de lei sofrerão duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Terão apenas uma discussão os projetos de decreto legislativo e de resolução de qualquer natureza e matéria em regime de urgência, devidamente fundamentada, bem como os requerimentos, as moções, os recursos contra atos do presidente e os vetos.

§ 3º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 141. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação e leis complementares.

§ 3º. Somente será considerado motivo de urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 4º. O prazo para as Comissões emitirem parecer sobre a matéria declarada em regime de Urgência, obedecem ao disposto no Art. 44, § 8º deste Regimento Interno.

Art. 142. Na primeira discussão debater-se-á englobadamente o projeto.

§ 1º. O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por artigos, títulos, capítulos, seções ou, ainda, subseções.

§ 2º. Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, sempre por escrito.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Apresentado o substitutivo, emenda ou subemenda pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto.

§ 4º. Se, após discussão, as emendas e subemendas forem aprovadas, será o projeto com as emendas, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para ser novamente redigido, conforme aprovado.

§ 5º. A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º. Em casos excepcionais, a requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto sofrer votação única.

§ 7º. Para as emendas protocoladas após pedido de vistas e antes da primeira discussão, as mesmas deverão, necessariamente, ser encaminhadas às Comissões competentes para análise sobre a sua inclusão ou não nos termos do projeto, iniciando-se nova contagem de prazo.

§ 8º Substitutivos, emendas e subemendas deverão ser disponibilizados aos Vereadores desde sua apresentação e protocolo, antecedendo o conhecimento das mesmas, por escrito, às sessões em que serão votadas.

Art. 143. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º. Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º. Sendo a emenda ou subemenda apresentada por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicada a emenda ou subemenda.

§ 4º. Se houverem emendas aprovadas, será o projeto com as emendas, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que esta o redija na devida ordem.

Art. 144. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

II – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

III – referir-se ou dirigir-se a outro(a) Vereador(a) pelo tratamento de Senhor(a).

Art. 145. O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II – no Expediente, quando inscrito na forma do Art. 103;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – para levantar questão de ordem;
- VI – para justificar a urgência de requerimento, nos termos do Art. 151;
- VII – para justificar seu voto, nos termos do Art. 173;
- VIII – para explicação pessoal, nos termos do Art. 108;
- IX – para apresentar requerimento, na forma dos Arts. 125 e seus respectivos itens.

Art. 146. O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que a ele competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 147. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais;
- II – para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III – para recepcionar autoridade ou personalidade;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V – para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental;
- VI – para atendimento ao disposto no Art. 145, VI.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 148. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra a quem a solicitou primeiro, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 149. Aparte é a interrupção do orador para indagação, esclarecimento ou contestação relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente, ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência, nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 5º Aplica-se ao presente Artigo e seus parágrafos as disposições constantes do Art. 17, XV.

Art. 150. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II – até 30 (trinta) minutos para falar no pequeno expediente;

III – 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV – 10 (dez) minutos, a cada Vereador, para discussão de projeto, com exceção daqueles de sua autoria onde não haverá esse limite, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V – 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento;

VI – 03 (três) minutos para falar pela ordem;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

VII – 03 (três) minutos para apartear;

VIII – 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

IX – 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, de acordo com o Art. 107, § 1º.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 151. Urgência é dispensa das exigências regimentais, excetuadas a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º. A concessão de urgência atenderá ao disposto no Art. 33 da Lei Orgânica Municipal ou dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes termos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º. Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º. Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 152. Preferência é a primazia da discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 153. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º. O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menos prazo.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 154. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deferido de plano, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ 1º. O prazo máximo para vistas é de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Caso mais de um Vereador solicite vistas da proposição, o prazo estipulado no Parágrafo 1º., será considerado em dobro.

§ 3º. Caso a proposição esteja tramitando em regime de urgência, o pedido de vistas será deliberado pelo Plenário.

§ 4º. Quando mais de um Vereador solicitar vistas da proposição que esteja tramitando em regime de urgência, o prazo será comum de 05 (cinco) dias.

Art. 155. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º. A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º. O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 156. A proposição que receber parecer favorável de todas as Comissões Permanentes, poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

Capítulo II

Da Votação



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 157. Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 158. Dependerão de deliberação por maioria simples, leis concorrentes, referentes a:

- I – concessão de serviços públicos;
- II – concessão de direito real de uso;
- III – alienação de bens imóveis;
- IV – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- V – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;
- VI – concessão de moratória e remissão de dívidas.

Parágrafo único. Entende-se por maioria simples o primeiro número inteiro maior que a metade dos membros presentes.

Art. 159. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – Regimento Interno;
- II – Código Tributário;
- III – Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV – Estatuto dos Servidores Públicos;
- V – criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara;
- VI – Planos Setoriais de Desenvolvimento;
- VII – Código de Zoneamento;
- VIII – Código de Parcelamento do Solo;
- IX – Código do Sistema Viário;
- X – Plano Diretor;
- XI – apreciação do veto;
- XII – Precedentes Regimentais.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 160. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- III – alteração do nome do Município ou Distrito;
- IV – cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;
- V – concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer honraria.

Art. 161. O Presidente da Câmara ou seu Substituto só terá direito a voto:

- I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
- III – nos casos de escrutínio secreto.

§ 1º. A presença do Presidente é computada para efeito de “quorum” no processo de votação.

§ 2º. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente da direção dos trabalhos.

Art. 162. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 163. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo Presidente.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 5º. Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

Art. 164. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário ou quem o Presidente determinar, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 3º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

§ 4º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ordinária ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 165. O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, quando ocorrer dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Art. 166. Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Art. 167. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição não estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 168. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, podendo tomar parte na discussão.

§ 1º. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 169. Durante a votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário.

Art. 170. Na primeira discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 171. Terão preferência para votação as emendas e substitutivos.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 172. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 173. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Capítulo III

Das Questões de Ordem

Art. 174. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O Presidente não recusará a palavra a Vereador que solicite “pela ordem”.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 175. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

§ 1º Cabe aos Vereadores recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

§ 2º Não poderá ser formulada nova questão de ordem, havendo outra em pendência de decisão.

§ 3º Toda decisão de “questão de ordem” que tenha ficado pendente deverá ser publicada dentro do prazo previsto e afixada em Edital na Câmara para conhecimento de todos.

Art. 176. Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no Art. 147, V.

Capítulo IV

Da Redação Final

Art. 177. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I – da Lei Orçamentária anual;

II – Plano Plurianual;

III – da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

V – de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno;

VI – de Códigos, Consolidações e Estatutos.

§ 2º. Os projetos citados nos itens I, II e III do Parágrafo 1º., serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Os projetos mencionados nos itens IV e V do Parágrafo 1º., serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

§ 4º. Para os projetos constantes do inciso VI, o prazo para elaboração da redação final será contado em dobro.

Art. 178. Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda redacional que não altere a substância do aprovado.

Título VI

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 179. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 180. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 181. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 182. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar seu parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 5º. Para efeito de contagem de prazo, observar-se-á o disposto no Art. 44, §9º.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º O prazo estipulado no § 3º deste artigo poderá ser renovado por igual período no caso de alta complexidade ou extenso volume do Projeto em análise, desde que requerido pelo Presidente da Comissão à qual esteja submetida a proposta, por meio de documento devidamente justificado e autorizado pelo Presidente da Câmara, sempre antes do prazo originário ser exaurido.

Art. 183. Na primeira discussão, o projeto poderá ser discutido e votado por Capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação dos demais projetos.

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I

Do Orçamento

Seção I

Art. 184. Os orçamentos anuais e plurianuais obedecerão aos preceitos da Constituição Federal, às normas de direito financeiro e demais legislações aplicáveis.

Art. 185. A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 186. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 187. A Lei Orçamentária anual compreenderá:



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

I – orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 188. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal, atendendo-se aos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º. Recebidas as propostas a que se refere o *caput* deste artigo, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para examinar parecer e oferecer emendas.

§ 4º. Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores.

§ 5º. A audiência pública para discussão das matérias constantes do “caput” do presente artigo, deverão ser realizadas no prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) dias do recebimento da matéria pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º. Realizada a audiência pública, o projeto será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, com item único, para primeira discussão.

§ 7º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º As emendas oferecidas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária.

§ 10 As emendas apresentadas deverão indicar claramente as alterações propostas à programação orçamentária apresentada pelo Executivo.

Art. 189. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como das que abram créditos, na forma que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 190. Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 191. As Sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º. Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo, devolvido para sanção.

§ 3º Sendo necessária a convocação de Sessão Extraordinária para votação do orçamento, a mesma poderá ser designada para o mesmo dia da Sessão Ordinária, desde que a convocação seja efetuada dentro do prazo regimental.

Art. 192. Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Art. 217 e seus §§ e artigos seguintes.

Art. 193. Aplicam-se aos projetos de Lei Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Seção II

Das Vedações

Art. 194. São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na Lei Orçamentária anual;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do Art. 167, da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

Título VII

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 195. A fiscalização financeira e orçamentária do Poder Executivo será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 196. A Mesa da Câmara enviará suas contas do exercício anterior para o Tribunal de Contas do Estado, em prazo determinado pelo órgão.

§ 1º. O julgamento das contas, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, ocorrerá obstrução de pauta até que as contas sejam julgadas.

Art. 197. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente disponibilizará o mesmo, bem como o Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

§ 3º. Emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será dado conhecimento de seu teor ao Prefeito responsável pelas contas analisadas, bem como informada a data de votação.

§ 4º. O Prefeito responsável pelas contas analisadas, se assim o desejar, poderá apresentar suas razões e defesa escritas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 5º. A publicação do parecer prévio pela Câmara Municipal se dará em 10 (dez) dias do recebimento, no endereço eletrônico da Câmara, ficando à disposição de qualquer cidadão para análise, na rede mundial de computadores.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º. Em até 15 (quinze) dias antes da apreciação das contas municipais, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento designar horário para prestar informações aos interessados.

§ 7º. A Comissão de Finanças e Orçamento receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas.

§ 8º. A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 9º Para a elaboração do parecer a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao responsável pelas respectivas contas, procedendo à notificação, a qual poderá ser realizada pelo correio (carta com aviso de recebimento), por servidor desta Casa com ordem do Presidente da Câmara (mediante protocolo devidamente assinado), por notificação extrajudicial efetuada por cartório ou outro meio igualmente eficaz.

§ 10 Restando sem êxito a notificação pelos meios mencionados no § 9º, poderá ser efetuada a notificação por meio de edital e publicação em jornal de circulação no Município, bem como, judicialmente, se houver tempo hábil.

§ 11 O comparecimento espontâneo do responsável pelas contas supre a ausência de notificação.

§ 12 O prazo para apresentação da defesa e produção das eventuais provas será fixado a critério da Comissão, consideradas a necessidade e a razoabilidade da situação, respeitado o prazo estabelecido no “caput” do presente artigo.

§ 13 O deferimento das provas a serem produzidas ficará a critério da Comissão e será sempre fundamentado considerando a necessidade, a razoabilidade e a relevância, além de outros critérios que entender conveniente.

§ 14 As diligências mencionadas nos parágrafos acima, inclusive a produção de provas deferidas, deverão ser realizadas dentro do prazo estabelecido no § 1º do Art. 196.

§ 15 Concluirá a Comissão pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição do Parecer Prévio.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 16 O trabalho desenvolvido pela Comissão de Finanças e Orçamento com relação à análise, estudo e apreciação das contas, incluindo todas as diligências efetuadas, deverá ser registrado em documento e Atas, conforme o caso, constituindo um Processo com número próprio e organizado conforme a ordem cronológica.

Art. 198. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 199. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetido à discussão e votação, em Sessão exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º Terminada a leitura do projeto de decreto legislativo e dos pareceres, o Prefeito responsável pelas contas ou seu representante legal, terá o prazo de 30 (trinta) minutos para defesa oral em Plenário.

§2º Logo em seguida o projeto de decreto legislativo será colocado em discussão.

§ 3º. Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 4º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 200. O projeto de decreto legislativo contrário ao parecer do Tribunal deverá conter os motivos da discordância.

Art. 201. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 202. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Título IX

Capítulo I

Dos Recursos



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 203. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são improrrogáveis e correm dia a dia.

Capítulo II

Das Petições, Reclamações e

Representações

Art. 204. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 205. A participação popular poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos de demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Título X

Da Audiência Pública

Art. 206. As Audiências Públicas terão por finalidade instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada Comissão, por Requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Art. 207. As Audiências Públicas deverão ser convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

Parágrafo único. Por ocasião da publicação, deverão ser especificados: a matéria a ser tratada, horário de início, duração e término da Audiência Pública.

Art. 208. O Presidente da Comissão competente selecionará e convidará os oradores, que farão a exposição dos argumentos relacionados aos assuntos tratados.

§ 1º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizados pelo Presidente da Câmara.

Art. 209. A votação dos assuntos tratados será feita de forma simbólica.

§ 1º Em havendo dúvida com relação ao resultado da votação, solicitar-se-á que os presentes contrários à proposta votada, levantem-se e aguardem a contagem.

§ 2º As manifestações dos presentes deverão ser feitas por escrito ou verbalmente, sempre com a identificação do orador, sendo vedada a discussão de matéria estranha à convocação.

Art. 210. Nas Audiências Públicas serão disponibilizadas listas de presença.

Art. 211. Será lavrada Ata da Audiência Pública, a qual será disponibilizada no endereço eletrônico da Câmara Municipal a partir de 05 (cinco) dias úteis da sua realização.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Título XI

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 212. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

Título XII

Capítulo I

Da Reforma do Regimento

Art. 213. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Dispensam-se desta tramitação os projetos da própria Mesa.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 214. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 215. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 216. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação de casos análogos.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

Título XIII

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 217. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º. Usando o Prefeito do direito de veto, no prazo legal, será ele apreciado dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º. Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do § 8º., do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, o Presidente a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 4º. O prazo previsto nos §§ 1º, 2º e 3º, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º. Recebido o veto, será o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 6º. As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 07 (sete) dias, para manifestação.

§ 7º. Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, designando em Sessão uma Comissão Especial de 03 (três) Vereadores, para exarar o parecer, em 03 (três) dias.

§ 8º. Exauridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem que o veto tenha sido apreciado, o mesmo deverá, obrigatoriamente, ser incluído na Ordem do Dia, causando obstrução de pauta.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 218. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 219. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita ou rejeição de veto, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte:
“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Título XIV

Das Informações

Art. 220. Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara, prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 3º Caso o prazo para prestar as informações não seja cumprido, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito Municipal reiterando as solicitações já encaminhadas e informando-o do não cumprimento do prazo estabelecido.

Art. 221. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 222. Os Secretários Municipais ou responsáveis por informações solicitadas pela Câmara poderão ser convidados a prestar esclarecimentos sobre determinadas matérias, mediante requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O requerimento será encaminhado ao Presidente da Câmara, e deverá indicar explicitamente seu motivo, especificando os quesitos a serem esclarecidos.

§ 2º. Aprovado o requerimento pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito para que este informe ao convidado o dia e hora da reunião, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 223. O convidado deverá atender à solicitação da Câmara dentro do prazo previsto no ofício enviado ao Prefeito, cujo início dar-se-á na data do recebimento do ofício.

Art. 224. A Câmara poderá se reunir em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o convidado.

Art. 225. Iniciada a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao convidado, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 1º. O convidado terá um prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por igual período, para prestar as informações solicitadas no requerimento, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrada a exposição, os Vereadores terão 05 (cinco) minutos para perguntas e o autor do requerimento terá 10 (dez) minutos.

Art. 226. Serão passíveis de aplicações das medidas disciplinares abaixo relacionadas, os convidados que praticarem ofensas físicas ou morais, ou ofenderem com palavras ou atos, os Vereadores ou servidores da Câmara Municipal:

- I – advertência verbal, aplicada pelo Presidente da Câmara;
- II – desligamento do equipamento de som, por meio do qual o convidado estiver se manifestando;
- III – representação judicial, pela Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente.

Título XV

Da Polícia Interna

Art. 227. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito pela Guarda Municipal, podendo o Presidente solicitar o reforço necessário para manutenção da ordem.

Art. 228. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – atenda às determinações da Mesa;

VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes e demais cidadãos ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes e demais cidadãos, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente.

§ 4º. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 229. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada Jornal e Emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

Título XVI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 230. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas, no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 231. Na primeira Sessão Ordinária de cada mês, será entoado o Hino Nacional.

Art. 232. Na última Sessão Ordinária de cada mês será entoado o Hino a Castro e feita a Saudação à Bandeira.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. No mês de Novembro, a saudação a que se refere este artigo será feita na semana em que coincidir o Dia da Bandeira, sendo esta a última saudação a ser realizada em cada ano.

Art. 233. Ao final da realização de Sessão Póstuma, a Bandeira do Município será entregue à Família do homenageado.

Art. 234. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 235. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 236. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2018, revogada a Resolução nº. 09/2012 e suas alterações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 15 de agosto de 2018.

José Otávio Nocera
Presidente